



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721766/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Recorrente** LAMINATEC COMERCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PREJUDICIAL. JULGAMENTO POSTERIOR. REGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PRÓPRIO.

Não há que se falar em irregularidade no julgamento do processo de lançamento de contribuições previdenciárias decorrente de exclusão do SIMPLES, quando o julgamento da questão prejudicial já ocorreu em processo autônomo. Todas as manifestações defensivas de irregularidade do procedimento de exclusão deverão ser formuladas naquele processo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando se encontra devidamente discriminados, no auto de infração e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, as multas aplicadas e os juros de mora, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e quais os dispositivos legais que amparam o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PARA O SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuição previdenciária patronal com o vedor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

MULTA DE OFÍCIO

Contribuições previdenciárias e as devidas a terceiras entidades e fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício conforme determina a legislação em vigor.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário em razão de tratar de matéria preclusa. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar o aproveitamento dos recolhimentos de mesma natureza efetuado pela sistemática simplificada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-34.257 - 6ª Turma da DRJ/FNS, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Da análise dos autos depreende-se que o presente processo trata dos seguintes lançamentos:

Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.004.246-5**, no valor de R\$ 767.489,58, já acrescido da multa de ofício de 75%, da multa e dos juros de mora, referente às contribuições devidas à previdência social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada.

Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.004.248-1**, no valor de R\$ 211.374,52, já acrescido da multa de ofício de 75%, da multa e dos juros de mora, referente às contribuições devidas às terceiras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada.

Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.004.249-0 (CFL 78)**, no valor de R\$ 1.000,00, decorre do fato da empresa ter apresentado GFIP como optante do SIMPLES Federal no

período fiscalizado, deixando, assim, de confessar como devidas exações existentes para as empresas não optantes, referente às competências 02/2008 e 11/2008. A despeito das competências aqui tratadas se referirem a período anterior a vigência da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, a entrega das GFIPs, de ambas as competências, se deram em 22/04/2009 e 05/12/2008, respectivamente, sob a égide da nova regra, portanto.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 38 a 44, durante a auditoria fiscal foram identificadas diversas práticas, por parte da fiscalizada, ensejadoras de exclusão de ofício do regime diferenciado SIMPLES. Em razão disso, foi apresentada Representação Fiscal direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, expondo as razões de fato e de direito incorridas pelo contribuinte.

Como resultado, a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de julho de 2007, estando proibida de voltar a optar pelo regime até dezembro de 2012. Tais informações constam do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 194, de 15 de setembro de 2011 (anexo, Doe. 04), cuja ciência foi dada em conjunto com a do presente lançamento.

A autuada, por sua vez, a fim de impugnar os autos de infração acima identificados, apresentou impugnação de fls. 257 a 294, por meio da qual, inicialmente, faz um relato sobre os fatos apurados pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal, alegando, em breve síntese, que:

conforme se depreende do relatório fiscal, os três autos de infração decorrem da exclusão da impugnante do SIMPLES a partir de julho de 2007, assim, a lavratura do auto de infração BEBCAD n.º 51.004.249-0 (obrigação acessória), configura verdadeiro *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico, vez que nos outros dois lançamentos também foi aplicado a penalidade aplicável à espécie;

os autos de infração DEBCADs n.º 51.004.246-5 e n.º 51.004.248-1 são nulos, eis que o auditor fiscal, ao deixar de encaminhar para a empresa planilha discriminando mês a mês o valor do salário - de - contribuição, a contribuição apurada, o montante das multas e dos juros, cerceou o direito de defesa da requerente; é crível que para aferir o valor das contribuições devidas, juros é multa os documentos faltantes, ora relacionados, são de suma importância;

diante da ausência dos documentos citados anteriormente, a empresa também não teve como verificar se a autoridade fiscal, quando da lavratura dos autos de infração em comento, considerou ou não as contribuições recolhidas pelo sistema SIMPLES;

como se vê, tanto a cópia impugnada como o Relatório Fiscal que a acompanha foram omissas em pontos relevantes, limitando-se a mera soma do valor principal, juros e multa, sem apontar os fatos e os elementos concretos que deram causa à importância, supostamente, devida;

como é assente na doutrina que trata acerca da matéria, o lançamento constitutivo do crédito tributário e os documentos que o instruem devem descrever o fato gerador com todos os detalhes, fundamentação fática e legal; bem como, a posição da jurisprudência é pacífica e remansosa no sentido de determinar que o auto de infração deve, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador;

assim, diante ausência dos requisitos de legalidade, tal como preconiza a melhor doutrina, nem de longe pode se considerar o título líquido e certo, logo, também não é exigível;

- tendo em vista que a autoridade fiscal não descontou do montante apurado, no decorrer do procedimento fiscal, os valores já recolhidos pela autuada pelo sistema SIMPLES, o auto de infração, ao exigir do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador, por configurar o *bis in idem*, toma-se flagrantemente inconstitucional, vez que afronta o inciso I, art. 154, da Constituição Federal de 1988;

- as multas impostas nos autos de infração em comento, consubstanciam-se em verdadeiro confisco, o que é vedado pela Carta Magna;

neste diapasão vale citar que os lançamentos ora combatidos são incoerentes e desarrazoados, vez que a auditoria fiscal não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

caso não se entenda pela nulidade dos autos de infração em discussão requer a adequação da multa de ofício e dos juros de mora a patamares legais e aceitáveis.

Por fim, requer a improcedência dos autos de infração ora combatidos.

*É o relatório.*

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 346/353):

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando se encontra devidamente discriminados, no auto de infração e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, as multas aplicadas e os juros de mora, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e quais os dispositivos legais que amparam o lançamento.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PARA O SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuição previdenciária patronal com o vedor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

#### GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

#### MULTA DE OFÍCIO

Contribuições previdenciárias e as devidas a terceiras entidades e fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício conforme determina a legislação em vigor.

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Em face da referida decisão, da qual foi cientificado em 24/03/2019, a contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 357/366) em 22/04/2014, alegando, em síntese, que:

- 1) Cerceamento de defesa. Pois não se encontra devidamente discriminado nos autos de infração e seus anexos os fatos geradores, as contribuições apuradas, as multas aplicadas e os juros de mora, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e quais os dispositivos legais que amparam o lançamento;
- 2) Da ocorrência de duplicidade na imposição de multas. Porque as multas aplicadas pela autoridade lançadora em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória e a multa de ofício de 75% acabam por punir pelo mesmo fato a ora recorrente, ensejando violação ao chamado Princípio do "bis in idem", deste fato foi pedido que a penalidade acessória fosse afastada de plano pela Delegacia de Julgamento;

- 3) Apropriação dos valores efetivamente recolhidos pela ora recorrente na qualidade de optante pelo SIMPLES;
  - 4) Alegação em benefício da recorrente de decisões proferidas pelos tribunais pátrios.
  - 5) Irregularidade procedimental de exclusão da recorrente do Simples Nacional.
- É o relato do necessário.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Da Prejudicial - Exclusão do SIMPLES

Sustenta a recorrente que o presente lançamento não pode prosperar, tendo em vista que não houve o julgamento do processo de exclusão do SIMPLES. De acordo com a sua tese, se a referida exclusão não se confirmar, seria improcedente o presente lançamento. Argumenta que não recebeu nenhuma intimação do julgamento da Manifestação de Inconformidade, em que discute a sua permanência na sistemática do SIMPLES.

Pois bem. É certo que as contribuições ora lançadas advêm da exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES. Assim, o julgamento procedente da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos autos do processo nº 11516.721725/2011-11, é questão prejudicial ao deslinde do presente feito.

Ocorre que, o julgamento do supra referido processo, o qual tratou da exclusão da recorrente do SIMPLES, já foi julgado através do acórdão nº 1001-000.700, de 07/08/2018, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, tendo a exclusão do SIMPLES se mantido, nos termos da seguinte ementa:

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.**

A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos ao mês da ocorrência, inclusive, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHADORES. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS DE**

**QUALQUER NATUREZA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

A cessão de mão-de-obra caracteriza-se pela disponibilização de trabalhadores nas dependências do contratante, ou de terceiros, para a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

A falta de escrituração de pequena movimentação bancária no Livro Caixa, sem intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, é insuficiente para justificar a

exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Complementar ° 123, de 2006.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/07/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N.º. 02

Aplicação da Súmula CARF n.º. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações recursais no sentido de que não houve julgamento prévio do processo que tratou da exclusão do SIMPLES.

**Da irregularidade da exclusão do SIMPLES**

Não devem ser conhecidas as alegações de irregularidade no procedimento que excluiu a recorrente do SIMPLES, uma vez que todas as manifestações defensivas de irregularidade do procedimento de exclusão deverão ser formuladas naquele processo.

**Do aproveitamento dos recolhimentos na sistemática do SIMPLES**

Os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES devem ser deduzidos no presente lançamento, inteligência da Súmula CARF n.º 76:

Súmula CARF n.º 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, a unidade preparadora deverá observar tais recolhimentos e abater do presente crédito tributário.

**Da demais questões abordadas no recurso**

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que há um erro procedimental no processo de exclusão do SIMPLES e que o presente processo não pode ser julgado, uma vez que não recebeu nenhuma intimação do resultado do julgamento do processo relacionado à referida exclusão do SIMPLES.

Assim, trata-se, substancialmente, de uma repetição dos argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, que foram fundamentadamente afastados em primeira instância.

Neste sentido, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir do colegiado a quo, cujos excertos do voto transcrevo a seguir:

**Das nulidades**

Inicialmente, a respeito das nulidades que podem afetar o processo administrativo fiscal, importa registrar que assim dispõe o Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, do texto legal acima citado depreende-se que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Deste modo, considerando-se que todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional, nenhuma das questões aduzidas pelas manifestantes macularia o processo administrativo de forma absoluta, posto que todas seriam passíveis de saneamento.

#### **Cerceamento do direito de defesa**

Argumenta a impugnante que, ao deixar de encaminhar para a empresa planilha discriminando mês a mês o valor do salário - de - contribuição, a contribuição apurada, o montante das multas e dos juros, a autoridade fiscal, cerceou o direito de defesa da requerente.

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos dos autos de infração, destaque-se que houve o regular lançamento do feito, vez que, por meio do procedimento administrativo ora combatido, o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os

fatos geradores, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, bem como determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo.

O Relatório Fiscal, itens 2.1, 2.2 e 2.3, não deixa qualquer dúvida quanto à identificação das contribuições apuradas no decorrer do procedimento fiscal, bem como relaciona o auto de infração aplicado em virtude do descumprimento da obrigação acessória.

#### **Das multas (alegação de bis in idem)**

A impugnante argumenta que as multas aplicadas pela autoridade lançadora em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória e a multa de ofício de 75% acabam por puni-la pelo mesmo fato, encerrando violação ao chamado princípio do *bis in idem*, pelo que a respectiva penalidade acessória deve ser afastadas de plano pela Delegacia de Julgamento.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a penalidade incidente sobre o tributo lançado em auto de infração por descumprimento de obrigação principal não possui a mesma natureza da multa lançada em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

No auto de infração nº 51.004.249-0 (CFL 78), se discute o não cumprimento de obrigação acessória, a qual, a teor do que disciplina o art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa, nem se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo. Enquanto que, por meio dos autos de infração nº 51.004.246-5 e nº 51.004.248-1, está sendo exigido as contribuições devidas à previdência social e as terceiras entidades e fundos não recolhidas à época própria.

relatório fiscal (itens 12 ao 30, e subitens) demonstra à exaustão, como se aplicaram as multas nos referidos lançamentos, bem como traz consignado qual o fundamento legal

que deu supedâneo aos respectivos autos de infração, inexistindo qualquer reparo a ser feito também neste particular.

Outrossim, o auditor fiscal agiu rigorosamente de acordo com a lei, ao proceder à lavratura dos autos de infração ora em debate, como estabelece o art. 293 do Decreto n.º 3048, de 1999, *in verbis*:

Art. 293 - Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado Auto de Infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A multa de ofício de 75%, por sua vez, aplicada sobre o montante das contribuições cobradas por meio dos autos de infração n.º 51.004.246-5 e n.º 51.004.248-1, tem como fundamento legal o art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, abaixo transcrito.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

Assim, não há que se falar em ocorrência de duplicidade na imposição de multas, vez que a lavratura dos autos de infração acima mencionados se deu em virtude do descumprimento de diversas obrigações da empresa.

Ademais, por se tratarem de leis em pleno vigor e produzindo eficácia, de forma vinculada a elas deve a autoridade lançadora proceder ao lançamento, conforme previsto no § único do art. 142 do CTN.

Tampouco, este órgão julgador possui competência legal para declarar indevidos valores moratórios e penalidades com exigência determinada pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social e quando da ocorrência de infração a dispositivo de lei e/ou regulamentos.

Contudo, cumpre-nos informar que, as alegações arguidas pela empresa quando objetivam o reconhecimento ou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam o procedimento de constituição do crédito tributário, não podem ser acolhidas. Isso porque frente ao sistema normativo brasileiro, este órgão julgador, como órgão vinculado ao Poder Executivo, com atribuições de cunho administrativo, não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei.

O agente público, no exercício de suas funções, fica inteiramente preso ao enunciado de lei, em todas as suas especificações, visto que, o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário, pela via de exceção ou controle concreto e pela via da ação direta - conforme expresso no art. 102, I, "a" da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Desta forma, é que se repelem as alegações de inconstitucionalidade da defesa, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições contidas no auto de infração em epígrafe, todos devidamente discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito, encontram-se em plena vigência, não havendo, até a presente data, qualquer manifestação do STF sobre a inaplicabilidade dos mesmos.

**Dos recolhimentos promovidos pela empresa como optante pelo SIMPLES Federal**

Quanto ao pedido de apropriação dos valores efetivamente recolhidos pela empresas na qualidade de optante pelo SIMPLES, importa ressaltar que não encontra amparo na legislação à pretensa compensação de valores recolhidos indevidamente para o SIMPLES com as contribuições previdenciárias apuradas por meio de lançamento fiscal.

Tal impossibilidade esta prevista no art. 89 e seus parágrafos, da Lei n.º. 8.212, de 1991, e no § 6º, do art. 56 da Instrução Normativa n.º 1.300, de 2012, a seguir transcrito:

Art.56. (...)

§ 6o É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim sendo, não obstante os pagamentos efetuados em razão da opção pelo Simples, verificada por ora como indevida, há expressa previsão normativa que proíbe tal compensação, logo, tal circunstância não poderia ter sido praticada pela fiscalização, tampouco pode ser modificada nesta instância julgadora.

#### **Decisões dos Tribunais Pátrios**

Também não merecem credibilidade as alegações da defesa quando invoca em seu benefício decisões proferidas pelos tribunais pátrios, vez que, nos termos dos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, os efeitos de eventuais decisões judiciais, em caso concreto, favoráveis a outros contribuintes não tem força para alcançar terceiros estranhos à lide, ficando limitada somente aos integrantes da lide:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 472. A sentença foz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Já em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, como é o caso do princípio do não confisco, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e o mesmo se verifica quanto às doutrinas citadas.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso voluntário.

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, devendo ser deduzido do crédito tributário os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra